



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000367/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.805 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de cinco anos, inclusive como consequência da aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF e da regência do Código Tributário Nacional.

Tendo as competências sido lançadas após o prazo quinquenal, declara-se a decadência do lançamento para os períodos de apuração atingidos pelo quinquênio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 265/273), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de

primeira instância (e-fls. 186/194), proferida em sessão de 28/06/2007, consubstanciada no Acórdão n.º 12-14.825, da 11.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJOI), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na defesa com natureza de impugnação (e-fls. 63/68), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sujeitando-se ao lançamento de ofício após esse prazo.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído – artigo 45 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração 01/06/1995 a 31/12/1998, com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD 35.791.267-5) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/29; 54/56; retificado no e-fls. 184/185) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 57/61), tendo o contribuinte sido notificado em 03/05/2005 (e-fls. 2; 56), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente de crédito previdenciário, NFLD DEBCAD n.º 35.791.267-5 lançado em função do não recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do empregado, da empresa, do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) e de Terceiros.

Os fatos geradores foram os pagamentos efetuados aos segurados empregados resultantes de sentenças/acordos trabalhistas. Os pagamentos foram obtidos na contabilidade da empresa, conforme conta, data de lançamento, histórico e valor constante da planilha de fls. 56/59. Embora notificada, a empresa não apresentou à fiscalização os acordos/sentenças trabalhistas do período, tendo sido inclusive objeto de auto de infração.

Tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativos-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 4.º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o presente recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de n.º 11330.0000367/2007-92.

O montante do crédito lançado é de R\$ 81.951,91 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 28/04/2005 de R\$ 223.605,85 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), abrangendo as competências 06/1995 a 12/1998.

O Discriminativo Analítico do Débito-DAD, o Discriminativo Sintético do Débito – DSD e o Relatório de Lançamento – RL demonstram as bases de cálculo, as alíquotas utilizadas, os valores devidos originários, os acréscimos moratórios e os valores finais devidos. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no Relatório Fiscal e no Anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD", onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência.

Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão

A defesa administrativa, com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma exposta no relatório do acórdão hostilizado, pelo que peço vênha para reproduzir:

Inconformada a empresa contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 61 a 66, alegando em apertada síntese:

Preliminarmente que o lançamento é improcedente, porque o período lançado está abrangido pelo instituto da decadência de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, informa a existência das sentenças e termos de acordos firmados junto à Justiça do Trabalho. E que irá demonstrar a correção do procedimento adotado pela Impugnante ao efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias.

Relaciona na defesa 9 (nove) acordos trabalhistas e apresenta cópias dos Termos de Conciliação e das respectivas GRPS, de fls. 75 a 93.

Ressalta que “... somente por via de procedimento judicial próprio, poderia o INSS tentar a desconstituição do ato jurídico firmado entre as partes, Acresce ademais, que, OS ACORDOS FORAM LAVRADOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.035/2000 E, ENTÃO, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 831, DA CLT, ASSIM DISPUNHA: ‘NO CASO DE CONCILIAÇÃO O TERMO QUE FOR LAVRADO VALERÁ COMO DECISÃO IRRECORRÍVEL’ ”.

Sendo assim, por ter sido correto o procedimento adotado pela Impugnante, requer seja julgada improcedente a NFLD.

Tendo em vista a documentação juntada na defesa os autos foram encaminhados em diligência. No entanto, como a mesma não se encontrava autenticada, em desacordo com o art. 9.º, § 7.º, da Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004, a Auditora Fiscal não os apreciou.

A Recorrente foi intimada (fls. 102) a apresentar os documentos acima citados devidamente autenticados ou para autenticação por servidor diante dos originais. Como a mesma não cumpriu a intimação foi emitida a Decisão-Notificação de n.º 17.403.4/0096/2006, em 10 de março de 2006, de Lançamento Procedente, fls. 104 a 110.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresenta recurso, fls. 117/143, onde repete as mesmas razões apresentadas na impugnação e os mesmos documentos, dessa vez devidamente autenticados em cartório.

Foram apreciadas as razões recursais e emitidas as contrarrazões, fls. 147 a 150, nas quais solicita-se ao CRPS que seja dado provimento parcial ao recurso apenas em relação aos acordos relacionados no item 13, por entendermos que os mesmos ou foram corretamente recolhidos ou não possuíam parcelas incidentes de contribuição previdenciária.

O CRPS emitiu o Acórdão de n.º 271, de 28/03/2007, que decidiu por ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO (fls. 153/ 154), a fim de que a mesma seja revista de ofício, uma vez que após a interposição do recurso pelo contribuinte, a Receita Previdenciária verificou um erro no lançamento.

Do Acórdão Anulado

Inicialmente, sobreveio julgamento de primeira instância (e-fls. 107/113), proferida em julgamento monocrático datado de 10/03/2006, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 17.403.4/0096/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária RJ-SUL, no âmbito da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, entretanto,

após recurso voluntário (e-fls. 120/126), no qual foram juntados novos documentos (e-fls. 127/165), acerca do qual houve contrarrazões anexadas (e-fls. 170/173), referida decisão originária foi declarada nula (e-fls. 176/177).

Do Acórdão recorrido

Prosseguindo no trâmite administrativo, sobreveio novo acórdão de primeira instância, no qual a tese de defesa foi acolhida em parte. A procedência parcial decotou do lançamento valores referentes a segurados relacionados no próprio acórdão vergastado, ou porque o acordo/sentença trabalhista não possuía parcela passível de incidência de contribuição previdenciária ou porque a contribuição previdenciária incidente sobre ele já se encontrava quitada, ou ainda por não serem base de cálculo de contribuição previdenciária. A tese de decadência quinquenal não foi abordada, tangenciando-se que o lustro decadencial seria decenal.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da defesa com natureza de impugnação nos pontos em que vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Reitera, inclusive, a tese de decadência.

Posteriormente, juntou petição solicitando a distribuição e julgamento do recurso e aduziu que a matéria em foco cuida da análise de decadência do lançamento sob a ótica da Súmula Vinculante n.º 8 do STF (e-fls. 306/307).

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito aos Processos ns.º 11330.000367/2007-92 e 13706.000618/2008-30 (e-fl. 263).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Por ocasião da sessão de julgamento, o recorrente apresentou memoriais reiterando suas razões.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 10/01/2008, e-fl. 262, protocolo recursal em 08/02/2008, e-fl. 265, e despacho de encaminhamento, e-fl. 168), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência do lançamento, enquanto a DRJ afirmou, em julgamento de primeira instância, que não, pois o prazo seria decenal.

Pois bem. A tese do juízo de piso resta equivocada e, hodiernamente, a Súmula Vinculante n.º 8 do STF já impôs que se interprete o prazo decadencial pela via da lei complementar, de modo que se utiliza o Código Tributário Nacional (CTN) e se compreende que o prazo é quinquenal.

Neste diapasão, sendo a notificação do lançamento de 03/05/2005 (e-fls. 2; 56), lado outro, sendo as competências lançadas do período de apuração 01/06/1995 a 31/12/1998, tem-se facilmente observado que ocorreu a decadência do lançamento.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a decadência do lançamento para os períodos de apuração lançados, reformando integralmente a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-008.805 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11330.000367/2007-92